VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 118/2025

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Programa "Mobilidade e Dignidade" no âmbito do Município de Leme/SP e dá outras providências."

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; reunida na Sala das Comissões *Palmiro Ferreira Vieira*, analisando detidamente o Veto aposto pelo Sr. Prefeito Municipal, apresenta este relatório, o qual é também o nosso voto:

1. Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 118/2025, que "Dispõe sobre a criação do Programa "Mobilidade e Dignidade" no âmbito do Município de Leme/SP e dá outras providências."

2. Indiscutível é o mérito e a intenção do autor do projeto que difere do entendimento do Poder Executivo.

3. Contudo, as justificativas trazidas no Veto Total, não traduz os entendimentos das Cortes Superiores nem mesmo do Tribunais de Justiça Estaduais.

4. Conforme já trazido no Parecer ao Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025, ao tratar da repartição dos poderes e o vício de inciativa, tais alegações não merecem prosperar, pois a Suprema Corte, no RE 290.549 AgR de relatoria do Ministro Dias Toffoli já emanou entendimento no sentido que a criação de lei de iniciativa parlamentar que cria programa, não invade a esfera do Chefe do Executivo local, logo, não há de se falar em invasão da competência privativa do

Prefeito Municipal, desta forma preservado o princípio da separação de poderes tratado no artigo 2º da Constituição Federal.

5. No tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal a respeito da ausência do impacto orçamentário e fonte de custeio, mais uma vez se equivoca o Chefe do Executivo Municipal, pois o Tema 917 da Suprema Corte traz que: "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**". Com base neste entendimento, a falta de estudo de impacto orçamentário também não merece prosperar, mesmo porque, se não há verba para o custeio no presente exercício, no próximo terá condições do Executivo prever e executar o programa.

6. Sobre o risco de desconformidade quanto às contratações e parcerias, o fato de estabelecer tais atos busca o legislador dar ao Poder Executivo uma ferramenta para buscar doações e eventuais contratações, por óbvio, dentro das premissas legais, são fontes para darem ao programa a previsão de atender a mobilidade e dignidade dos cidadãos lemenses.

7. No caso da Proteção do Dados caberá ao Chefe do Executivo local dentro da sua prerrogativa de regulamentar o texto legal prevê o que será ou não publicado a respeito do cadastro previsto no texto legal.

8. O programa deve ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo local e este, dentro de suas prerrogativas determinará as limitações normativas e mias, os critérios também serão definidos por ele no momento de sua regulamentação para a execução e aplicação do programa. Desta forma, mais um motivo que faz com que o veto seja derrubado por esta Casa Legislativa.

9. O programa vem para dar a possibilidade do Executivo dar melhores diretrizes ao que prevê a Lei Ordinária Municipal nº 4.219/2023 o que não gerará conflito parente de normas, mesmo porque o texto normativo citado cria o banco e dá ao Fundo Social a administração dos matérias ortopédicos doados, assim,

reiterasse que o Projeto de Lei proposto busca enriquecer as diretrizes da Lei já citada e assim alcançar uma maior busca da justiça social.

10. Portanto, após o exposto acima a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao veto total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 118/2025, o qual merece ser **rejeitado** pelo Plenário desta Casa Legislativo.

Sala das Comissões "*Palmiro Ferreira Vieira*" em 29 de setembro de 2.025.

Pela Comissão C. J. e R.

Ellan Ricardo da Paixão
PRESIDENTE

Airton Candido da Silva
VICE-PRESIDENTE

João Carlos Cerbi
SECRETÁRIO